TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	1474/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3909/15, 0357/16, 0358/16 e 4991/16
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO:	Município de Parecis
INTERESSADO:	Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS:	Luiz Amaral de Brito (CPF: 638.899.782-15) Genair Marcilio Frez (CPF: 422.029.572-00) Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF: 002.770.682-66)
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO:	I
SESSÃO:	3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PARECIS – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

.1 Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,81% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,15%); ações e serviços públicos de saúde (19,86%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,64%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.

4. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do art. 21 da LRF.

5. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

6. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

7. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos

índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se no prazo legal, em cumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R$ 94.172,68, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

b) subavaliação de passivo exigível a curto prazo no valor de R$ 11.727,49, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao Anexo de metas Fiscais da LDO (Lei n. 560/2015);

d) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

e) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

f) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionada por: (i) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes,

objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas; (ii) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos; (iii) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

g) excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R$ 3.419.177,51), equivalente a 25,70% do orçamento inicial, em infringência a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER);

h) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em infringência os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

i) não atendimento dos requisitos para a abertura de créditos adicionais: (i) inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; (ii) ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; (iii) ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; e (iv) ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos adicionais, em infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

j) cancelamento indevido de empenho (empenho n. 13/2016 – CERON), no montante de R$ 11.727,49, em infringência ao art. 37, *caput* (Princípio a Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

k) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2015, nos itens IV (alíneas "a", "b", "c" e "d") e V do Acórdão APL-TC 00431/16, processo n. 1427/2016-TCER, conforme exposto pela Unidade Técnica no item 5 de seu relatório ID 532397;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Nominal, e observâncias às regras de final de mandato, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de

Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas a Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92;

x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

c) implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

d) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

e) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

f) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e ativo, apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

g) cumpra as determinações da Corte, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável na hipótese de reincidência;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

d) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais,

contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Lei Maior;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 332/17 de Genair Marcilio Frez (CPF: 422.029.572-00) – Contador e Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF: 002.770.682-66) – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERRREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	1474/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3909/15, 0357/16, 0358/16 e 4991/16
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO:	Município de Parecis
INTERESSADO:	Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS:	Luiz Amaral de Brito (CPF: 638.899.782-15) Genair Marcilio Frez (CPF: 422.029.572-00) Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF: 002.770.682-66)
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO:	I
SESSÃO:	3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se no prazo legal, em cumprimento ao disposto na alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

3. Os balancetes mensais foram todos encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em observância ao que dispõe o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER.

4. Os atos de gestão praticados no exercício foram objeto de auditorias por parte deste Tribunal.

5. A instrução preliminar destacou impropriedades[1] que ensejaram a definição de responsabilidade[2] do Prefeito Municipal, bem como do Contador e do Controlador Geral do Município.

6. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa[3] e, após serem devidamente analisadas[4], o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades, razão pela qual pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

7. O *Parquet* de Contas, em entendimento análogo ao da unidade técnica, opinou[5] pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que remanesceram

[1] Documento ID 490614 – Impropriedades elencadas às fls. 507/508.
[2] Decisão DM-GCJEPPM-TC 00332/17 - ID 491487.
[3] Defesa do Contador e Controlador – ID 503790, 503797, 503801, 503805, 503815, defesa do Prefeito – ID 505756, 505759, 505762.
[4] Relatório de análise da defesa – ID 532394.
[5].Parecer n. 0380/2017-GPGMPC – ID 537012.

falhas formais.

8. Integram os autos o relatório anual de auditoria[6], bem como os relatórios quadrimestrais[7], elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Parecis, relativos ao exercício de 2016.

11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 561, de 14 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R$ 13.306.262,72.

13. A projeção da receita para o exercício de 2016 foi na ordem de R$ 13.119.582,95 e recebeu parecer de viabilidade[8], não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado aquém o permitido na Instrução Normativa n. 001/99-TCER, em razão da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

14. Observa-se que, entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve alteração de 1,42%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

15. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua

[6] ID 432688.
[7] ID 297162; 354031; 398441.
[8] Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00294/15, Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Cons. Edilson de Sousa Silva, processo n. 3909/2015-TCER.

formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

16. Do exame dos dados obtidos, constatou-se a existência de algumas não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

17. Em razão das falhas apresentadas, o Chefe do Poder Executivo e Controladora foram instados a apresentar suas alegações de defesa.

18. Do exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que os instrumentos de planejamento não estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais em face de: **(i)** ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, § 1º da Constituição Federal); **(ii)** ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, alínea "e", inciso I da LRF); **(iii)** ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, alínea "e", inciso I da LRF; e, **(iv)** ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II da LRF).

19. Registre-se, por necessário, que os defendentes reconheceram as falhas acima apontadas.

1.2– Das Alterações no Orçamento

20. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	**$**	**13.306.262,72**
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	$	3.419.117,51
(+) Créditos Especiais.....	$	3.540.302,99
(-) Anulações.....	$	3.419.117,51
(=) Despesa Autorizada.....	**$**	**16.846.565,71**
(-) Despesa Empenhada.....	$	16.366.145,19
(=) Saldo de Dotação.....	**$**	**480.420,52**
Variação Final/Inicial.....		26,61

Fonte: Relatório técnico, fls. 626 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias[9].

[9] Documento ID 432697.

21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R$ 6.959.420,50, equivalendo a 52,30% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 25,70% e os especiais 26,61%.

22. A LOA[10] autorizou que o Poder Executivo abrisse créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

23. Segundo apontou a unidade técnica, dos créditos adicionais abertos no exercício, o montante de R$ 2.720.952,79 corresponde aos créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA, cuja soma representa 20,45% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município não observou o limite fixado.

24. Instados a apresentar alegação de defesa quanto a irregularidade acima mencionada, os defendentes se limitaram a justificar a atuação do órgão de controle interno, não trazendo qualquer justificativa quanto as irregularidades em si, razão pela qual o corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, concluiu que as irregularidades remanesciam.

25. A contraposição entre o orçamento inicial de R$ 13.306.262,72 e a despesa autorizada final de R$ 16.846.565,71 evidencia uma variação de 26,61%.

26. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	**Valor (R$)**	
Recursos de excesso de arrecadação	766.205,35	1,01
Anulações de dotações orçamentárias	3.419.117,51	9,13
Superávit financeiro	1.175.569,77	6,89
Recursos vinculados	1.598.527,87	2,97
TOTAL	**6.959.420,50**	**00,00**

Fonte: Relatório técnico, fls. 626/627 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

27. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R$ 1.175.569,77. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2015[11], verifica-se que o superávit financeiro apurado do exercício anterior foi no montante de R$ 806.550,02, para fazer face a abertura dos créditos sob esta rubrica. Assim, restou caracterizada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem cobertura financeira no valor de R$ 369.019,75.

28. Sobre a irregularidade, o gestor não foi instado a se manifestar em virtude de a unidade técnica não tê-la apontado em seu relatório exordial.

[10] Art. 4° O Executivo Municipal fica autorizado a:
a) abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.
[11] Processo n. 1427/2016-TCER.

29. Não obstante a existência da irregularidade, seria desarrazoado retardar a apreciação das vertentes contas, por entender que, embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira no montante de R$ 369.019,75, efetivamente houve economia de dotação de R$ 480.420,52, o que indica que possivelmente os créditos abertos não foram utilizados.

30. Todavia, deve ser determinado ao controle externo que, quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

1.3 – Da Receita

31. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 20,07%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 15.977.324,06. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

32. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R$)	
Receita Tributária	734.017,32	,59
Receita de Contribuições	7.694,00	,05
Receita Patrimonial	217.211,42	,36
Receita de Serviços	19.480,80	,12
Transferências Correntes	14.649.733,00	1,69
Outras Receitas Correntes	58.562,52	,37
Alienação de Bens	0,00	,00
Transferências de Capital	290.625,00	,82
Operações de Crédito	0,00	,00
Receita Arrecadada Total	**15.977.324,06**	**00,00**

Fonte: Relatório técnico, fls. 649 e Plano de Contas Anuais – PT. AQ2 – Desempenho da Receita Orçamentária (categoria econômica)

33. As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 91,69% e 4,59% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

34. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à

arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2013 a 2016) - R$

Receita	**2**		**2**	
Receita de	3	9	4	70
IPTU	6	6	5	8.
IRRF	1	1	1	13
ISSQN	1	5	1	13
ITBI	4	2	1	43
Taxas	8	1	2	25
Contribuição	0	0	0	0,
Total de	**3**	**9**	**4**	**73**
Total de	**1**	**1**	**1**	**15**

Fonte: Plano de Contas anuais PT n. Q A2 – Análise do Desempenho da Receita Tributária.

35. A receita de impostos e taxas perfez, no exercício de 2016, o montante de R$ 734.017,32, alcançando o percentual de 4,59% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

36. O corpo técnico evidenciou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, bem como a baixa manutenção da arrecadação nos últimos 3 anos.

37. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

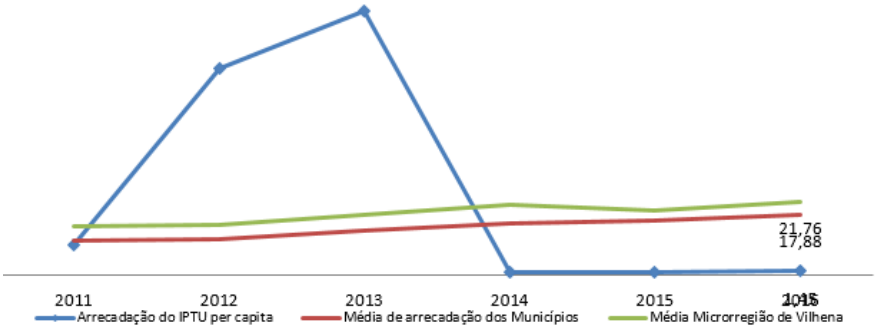

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

38. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	$	187.100,34
(+) Inscrição no exercício	$	18.929,60
(-) Cobrança no exercício	$	25.669,53
(-) Cancelamento no exercício	$	0,00

(=) Saldo para o exercício seguinte	$	180.360,41

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT n. QA2-Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa.

39. A arrecadação da dívida ativa (R$ 25.669,53) equivale a apenas 13,72% do saldo anterior pendente e 0,16% da receita total arrecadada pelo Município.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2016)

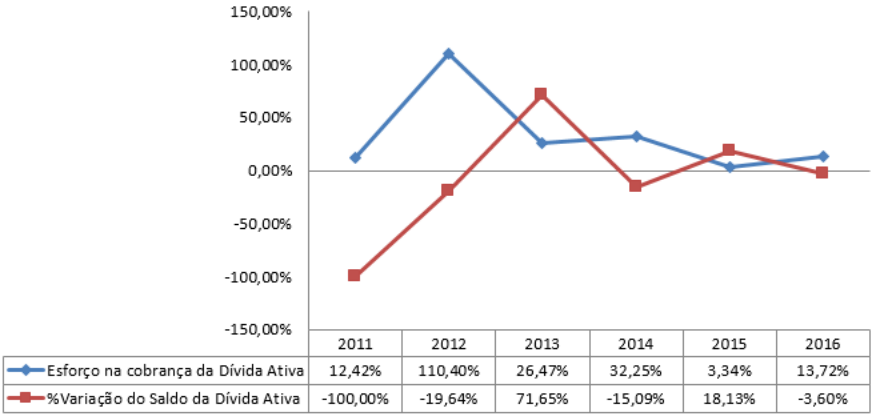

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	12,42%	110,40%	26,47%	32,25%	3,34%	13,72%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	-100,00%	-19,64%	71,65%	-15,09%	18,13%	-3,60%

40. O corpo técnico, em seu relatório exordial, destacou o baixo desempenho do Município na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

41. Instados sobre a irregularidade, o Contador e o Controlador arguiram que existe um convênio entre o Município e o cartório para protestos extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, necessitando apenas ser autorizada a sua execução.

42. O gestor, por sua vez, alegou que já foi determinado ao setor responsável que otimizasse a arrecadação da dívida por meio do protesto dos devedores.

43. Procedido ao exame dos argumentos colacionados, a unidade técnica entendeu que, ainda que a Administração tenha firmado o convênio com o cartório para protestos extrajudiciais, as ações de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários não foram efetivamente implementadas, permanecendo, portanto, a irregularidade.

44. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou[12] o entendimento técnico e sugeriu que fosse determinado ao gestor que intensifique e aprimore a utilização de protesto extrajudicial "*como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos verificada nestas Contas*".

45. Acolho *in totum* os opinativos técnicos e ministerial.

1.4 – Da Despesa

[12] Fls. 693/694.

46. A despesa realizada foi da ordem de R$ 16.366.145,19, havendo as despesas correntes[13] absorvido 88,93% e as de capital[14] 11,07% do total da despesa realizada.

47. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R$ 16.846.565,71), constatou que atingiu o percentual de 97,15%.

48. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 102,47%, apresentando déficit orçamentário no montante de R$ 388.821,13.

49. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2014 a 2016) – R$

Função	**2014**		**2015**		**2016**	
Legislativa	6 42.570,95	,32	7 42.231,02	,64	7 56.356,07	,62
Administração	4 .162.058,09	7,97	4 .811.974,34	0,06	4 .913.609,10	0,02
Assistência Social	7 60.081,46	,11	7 07.539,47	,42	9 54.922,07	,83
Saúde	2 .740.124,84	8,42	3 .626.557,01	2,66	3 .552.821,98	1,71
Educação	3 .864.440,57	5,97	4 .603.538,78	8,76	5 .139.455,09	1,40
Cultura	4 2.272,62	,28	4 2.696,13	,27	3 4.109,57	,21
Urbanismo	2 9.100,00	,20	0 ,00	,00	6 .839,80	,04
Saneamento	0 ,00	,00	0 ,00	,00	0 ,00	,00
Agricultura	1 .327.293,98	,92	5 78.632,23	,62	1 85.186,71	,13
Energia	1 7.454,00	,12	6 .993,00	,04	0 ,00	,00
Transporte	1 .285.416,63	,64	9 09.286,98	,68	7 94.977,20	,86
Desporto e Lazer	3 7.515,52	,25	1 9.313,82	,12	2 7.867,60	,17
Total	**1 4.908.328,66**	**00,00**	**1 6.048.762,78**	**00,00**	**1 6.366.145,19**	**00,00**

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT AQ2 – Desempenho da despesa orçamentária (por função) e relatório técnico – fls.653

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

50. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

[13] No montante de R$ 14.553.703,79.
[14] No montante de R$ 1.812.441,40.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
Total Geral de Impostos – Educação	12.071.694,49
Valor legal mínimo (25% sobre R$ 12.071.694,49)	3.017.923,62
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,81%)	**3.598.548,16**
Valor a maior	580.624,54

Fonte: Plano de Contas Anuais – PT QA2 – Apuração do limite das despesas com MDE.

51. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R$ 3.598.548,16, correspondendo a 29,81% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Do Cumprimento do Plano Municipal de Educação

52. Para materializar o direito à educação em todos os níveis de ensino (básico e superior), em todas suas modalidades (EJA, especial e profissional) e etapas (educação infantil, fundamental e médio), os Entes da Federação, em cumprimento à expressa determinação do art. 214, da Constituição Federal, e do inciso I do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituíram o Plano Nacional de Educação PNE-Lei n. 13005/2014), de duração decenal (2014/2024), com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

53. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

54. Registre-se, que o PNE e os planos instituídos pelos Estados e municípios são acima de tudo, instrumentos de planejamento de nível estratégico, que definem as diretrizes, metas, indicadores e resultados a serem alcançados em longo prazo e dependerão, por força da complexidade e profundidade do que se busca implementar, da efetiva participação e esforço conjunto de todas as instâncias de governança, gestão e controle.

55. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu papel constitucional precípuo de exercer o controle externo (art. 71 da CF), no decorrer do exercício de 2016, passou a fiscalizar o cumprimento das metas do plano municipal de educação de Parecis.

56. Os trabalhos iniciais restringiram-se a fiscalização do cumprimento das Metas 1 e 3[15] do PNE, e teve como objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao

[15] A priorização de tais metas se deu para alinhar a atuação do TCE/RO aos trabalhos realizados no âmbito da ATRICON, bem como em razão do prazo destas metas haver expirado em 2016.

cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso de verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

57. O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento das metas 1 e 3 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela – resultado Acompanhamento do Plano Municipal de Educação

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	32,07	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche	50%	0,00	2024			RISCO DE
(indicador 1B da Meta 1)						DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	42,86	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	26,71	2024	-6,21	7,29	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 3128/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

58. Não obstante o resultado evidenciado no demonstrativo acima, o corpo instrutivo registrou que este não compôs a base para sua manifestação quanto a execução do orçamento, bem como não foi objeto de oitiva dos agentes responsáveis, por já estar sendo objeto de análise nos autos do processo n. 3128/2017-TCER, que versa sobre auditoria do Plano de Educação do Município de Parecis.

59. Ainda com relação à auditoria no PNE, importa destacar que ele ainda não foi apreciado pela Corte de Contas.

60. No entanto, por entender acertado o posicionamento adotado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza nos autos de n. 3128/2017-TCER, de afastar o achado que trata da universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos, por ser "*competência prioritária do Estado de Rondônia", incumbindo, portanto, ao municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal*", adoto este mesmo posicionamento nestes autos.

1.4.1.2 - Dos Indicadores da Gestão do Transporte Escolar - IGTE

61. Segundo atestou o corpo instrutivo, o serviço de transporte escolar, ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual, foi objeto de fiscalização[16] pelo Tribunal no exercício de 2016.

[16] Processo n. 0317/2017-TCER, que versa sobre os resultados consolidados das auditorias de conformidades do transporte escolar realizadas nos municípios do Estado no exercício de 2016.

62. A fiscalização no município, objeto do processo n. 4162/2016-TCER, que teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

63. Com os dados consolidados de todos os Municípios, o TCE criou o Indicador de Gestão do Transporte Escolar (IGTE), que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios e proporciona uma visão instantânea da situação do transporte escolar público, servindo, também, como instrumento de avaliação e uma referência a ser mantida e superada pelos municípios.

64. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa(s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE

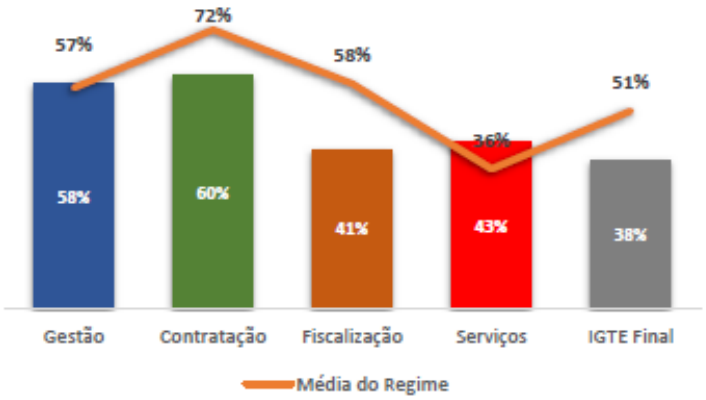

65. De acordo com a avaliação, Parecis obteve nota final do IGTE de 38%, considerado em estágio crítico, situando-se na 37ª posição dentre os 38 municípios que utilizaram o regime misto em 2016.

66. O corpo instrutivo destacou o baixo desempenho de Parecis nos eixos de contratação e fiscalização, cujas notas ficaram abaixo da média dos municípios, todavia, registrou que o eixo de serviços superou significativamente a média.

67. Destacou, ainda, que "*os aspectos dos controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.*".

68. Com relação às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, registrou que não estão de acordo com a legislação vigente e enfatizou a que o serviço é recebido de maneira insatisfatória pelos alunos, cujo nível de satisfação foi aferido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte.

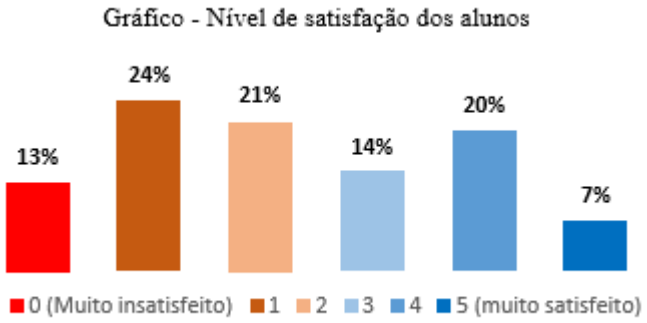

69. Por fim, salientou que nos autos do processo n. 4162/2016-TCER[17] foram exaradas várias determinações ao gestor para que promova medidas de correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, as quais estão sendo monitoradas nos autos do processo n. 1970/2017-TCER.

70. Registre-se, por oportuno, que nos autos desta prestação de contas o gestor não foi instado a se manifestar quanto a qualidade do serviço de transporte escolar e controles instituídos para fiscalização, vez que esta matéria já está sendo tratada no processo de monitoramento[18].

1.4.1.3 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

71. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

72. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

73. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

74. Importa observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

75. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.

[17] Versa sobre auditoria de conformidade no Transporte Escolar em Parecis.
[18] Processo n. 1970/2017-TCER.

Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)

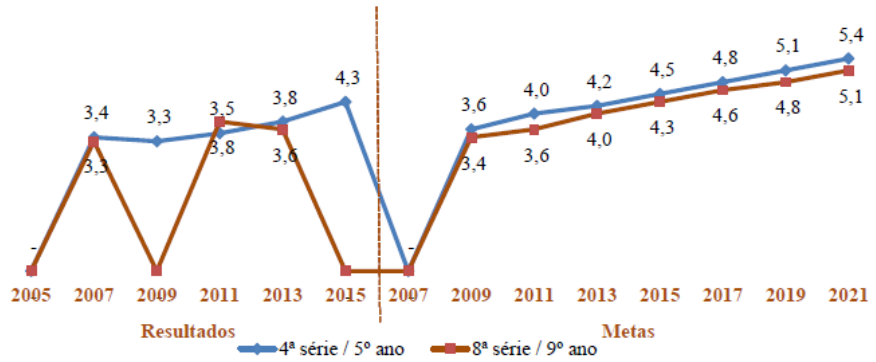

Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.
* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

76. O gráfico acima evidencia o IDEB do Município, para os anos iniciais (4º e 5º), ficou abaixo da meta projetada, e, para os anos finais (8º/9º), não houve avaliação.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

77. Pois bem. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu[19], o Município de Parecis nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 4,3, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,3	4,97	0,87

78. De acordo com o informativo da educação criado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência do TCE – SECGEP/TCE-RO, o Município de Parecis ocupou a 43ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais, mostrando-se insatisfatório em comparação com os demais municípios de sua Microrregião.

79. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

[19] http://qedu.org.br/cidade/4523-parecis/ideb - Acesso em: 04 dez. 2017.

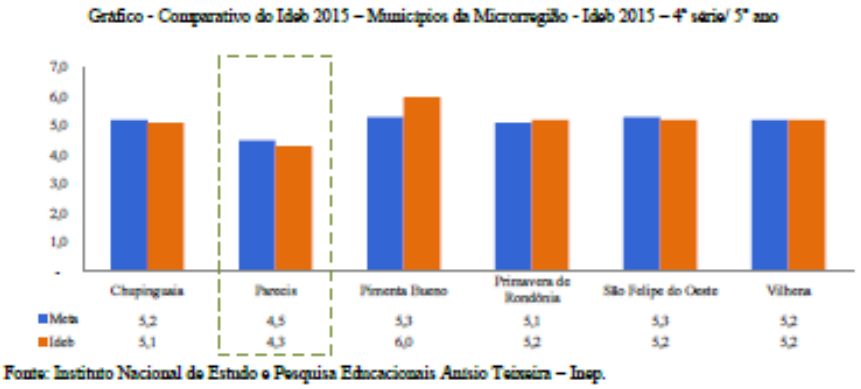

80. Todavia, importante registrar que apenas 33,33% das escolas participaram da avaliação do IDEB – anos iniciais.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

81. Consoante os dados extraídos do site do QEdu[20], o MEC não divulgou a nota do IDEB/2015 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

82. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	$	2.1 79.516,87
(+) Aplicação Financeira	$	10. 073,70
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	$	(35 8.866,15)
(+) Complementação da União ao FUNDEB	$	22 8.137,44
Total	**$**	**2.0 58.861,86**
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	$	1.2 35.317,12
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	$	82 3.544,74
Total	**$**	**2.0 58.861,86**
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (66,15%)	$	1.3 61.906,26

[20] http://qedu.org.br/cidade/4523-parecis/ideb - Acesso em: 04 dez. 2017.

Outras Despesas Ensino Básico (33,39%)	$	68 7.380,21
Total	**$**	**2.0 49.286,47**

Fonte: Sistema de Contas Anuais - PT QA2 - apuração aplicação dos recursos do FUNDEB

83. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 66,15% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R$ 1.361.906,26), e 33,39% em outras despesas do ensino básico (R$ 687.380,21). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

84. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB[21], verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R$ 11.336,42, em razão da superioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. No entanto, apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R$ 17.406,05, a maior em R$ 6.069,63. Portanto, a composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

85. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R$ 2.397.362,83, correspondendo ao percentual de 19,86% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R$ 12.071.694,49). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

86. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias		Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo = (b–a)
	Receitas Correntes	13.306.262,72	14.964.790,59	15.686.699,06	721.908,47
	Receitas de Capital	0,00	1.106.205,35	290.625,00	(815.580,35)
	SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	13.306.262,72	15.570.995,94	15.977.324,06	406.328,12
	Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
	Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
	Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
(III) = (I + II)	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	13.306.262,72	15.570.995,94	15.977.324,06	406.328,12
	Déficit (IV)			3 88.821,13	

[21] Sistema Contas Anuais – PT QA2-Movimentação Financeira do FUNDEB.

TOTAL (V) = (III + IV)	**1 3.306.262,72**	**1 5.570.995,94**	**1 6.366.145,19**	**4 06.328,12**
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)				
Superávit Financeiro		1 .175.569,77		
Reabertura de créditos adicionais				

Despesas Orçamentárias	**Dotação Inicial (d)**	**Dotação Atualizada (e)**	**Despesas Empenhadas (f)**	**Despesas Liquidadas (g)**	**Despesas Pagas (h)**	**Saldo de dotação = (e–f)**
Despesas Correntes	12.921.415,46	14.892.225,95	14.553.703,79	14.375.805,02	14.375.680,94	338.522,16
Despesas de Capital	3 04.847,26	1. 954.339,76	1. 812.441,40	1. 240.941,24	1. 240.941,24	1 41.898,36
Reserva de Contingência	8 0.000,00	0, 00	0, 00	0, 00	0, 00	0 ,00
Reserva do RPPS	0, 00	0, 00	0, 00	0, 00	0, 00	0 ,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	1 3.306.262,72	1 6.846.565,71	1 6.366.145,19	1 5.616.746,26	1 5.616.622,18	4 80.420,52
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0, 00	0, 00	0, 00	0, 00	0, 00	0 ,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	1 3.306.262,72	1 6.846.565,71	1 6.366.145,19	1 5.616.746,26	1 5.616.622,18	4 80.420,52
Superávit (IX)			0, 00			
TOTAL (X) = (VII + IX)	**1 3.306.262,72**	**1 6.846.565,71**	**1 6.366.145,19**	**1 5.616.746,26**	**1 5.616.622,18**	**4 80.420,52**

Fonte: Balanço Orçamentário/2016 - Documento ID 432690.

87. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Parecis não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

88. Do confronto entre a receita realizada (R$ 15.977.324,06) e a despesa realizada (R$ 16.366.145,19), resultou déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 388.821,13.

89. O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

90. No caso vertente, o Município possuía superávit financeiro do exercício de 2015, no montante de R$ 860.550,02, e este é suficiente para lastrear o déficit de execução orçamentária.

91. Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

92. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	15.977.324,06	Despesa Orçamentária (VI)	16.366.145,19
Receitas Extraorçamentárias (II)	898.082,58	Despesas Extraorçamentárias (VII)	917.131,71
Transferências Financeiras Recebidas (III)	5.149.272,54	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	5.149.272,54
Saldo do Exercício Anterior (IV)	2.308,34	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	1.924.438,08
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**24.356.987,52**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**24.356.987,52**

Fonte: Balanço Financeiro – ID 432691.

93. O saldo disponível em 31/12/2016 (no montante de R$ 1.924.438,08) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

94. Do confronto entre o ativo financeiro (R$ 1.924.438,08) e o passivo financeiro (R$ 1.402.510,70), observa-se um "pseudo" superávit financeiro na ordem de R$ 521.927,38.

95. Registre-se, que o superávit financeiro evidenciado é ficto em virtude das contas do ativo encontrarem-se superavaliadas[22] em R$ 94.172,68 e as contas do passivo subavaliadas[23] em R$ 11.727,49.

96. Assim, para se saber o real resultado financeiro do exercício, necessário subtrair o valor superavaliado do ativo, bem como acrescer o valor subavaliado do passivo.

97. Desta forma, após os ajustes necessários, conclui-se que o exercício encerrou com superávit financeiro de R$ 416.027,21.

98. O *Parquet*, ao manifestar-se nos autos, assinalou que o município encerrou o exercício com disponibilidade de caixa suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar, não obstante tenha ocorrido déficit financeiro nas fontes cujos recursos vinculados (R$ 842.183,61), vez que houve superávit nas fontes cujos recursos não são vinculados (R$ 1.013.635,96).

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

99. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

100. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já

[22] Ausência do registro contábil de R$ 24.552,94 existente na conta nº 303-4 do Caixa Econômica Federal, bem como em virtude da distorção de R$ 118.725,62 entre o saldo bancário circularizado e o saldo registrado contabilmente com saldo financeiro.
[23] Cancelamento indevido do empenho 13/2006, referente a despesas liquidadas de energia elétrica.

verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

101. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Gráfico – Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2013 a 2016) – R$

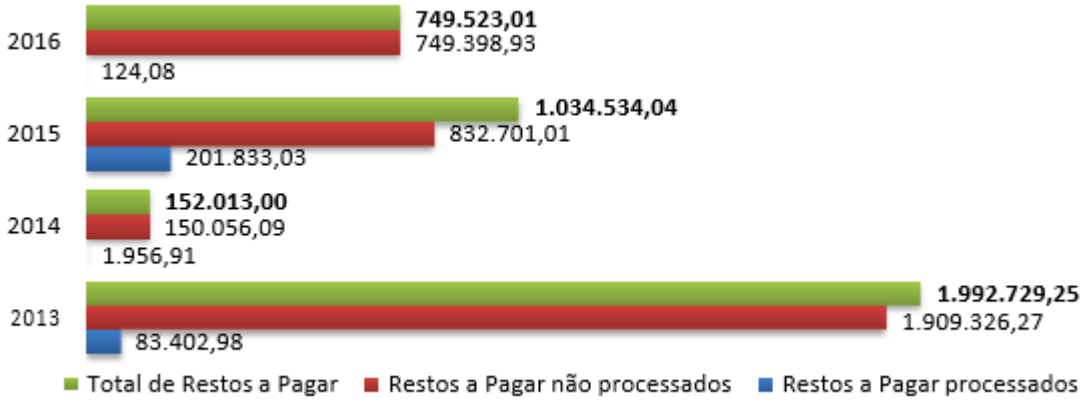

102. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 4,58% dos recursos empenhados (R$ 16.366.145,19), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R$ 749.523,01).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

103. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício Atual**
ATIVO CIRCULANTE	**1.949.268,81**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**1.130,49**
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.924.438,08	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	13.666,73	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	11.164,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	124,08
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	1.006,41
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00

ATIVO NÃO CIRCULANTE	**13.452.735,15**	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**916.740,28**
Ativo Realizável a L. Prazo	179.524,10	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	117.081,85
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	13.273.211,05	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	799.658,43
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	**917.870,77**
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	**Exercício Atual**
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	14.484.133,19
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
TOTAL	**15.402.003,96**	**TOTAL**	**15.402.003,96**

Ativo Financeiro	1.924.438,08	Passivo Financeiro	1.402.510,70
Ativo Permanente	13.477.565,88	Passivo Permanente	916.740,28
SALDO PATRIMONIAL			**13.082.752,98**

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2016 – Documento ID 432692.

104. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal registrou, após análise das justificativas apresentadas, que remanesceram as seguintes ocorrências: **(a)** superavaliação do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em R$ 94.172,68, e **(b) s**ubavaliação do passivo exigível a curto prazo em R$ 11.727,49.

105. A unidade técnica destacou[24] que estas distorções somaram um efeito total na ordem de R$ 105.900,17, o que representa cerca de 0,73% do total do patrimônio líquido registrado no Balanço Geral do Município, motivando a opinião técnica com ressalva.

106. Disto isso, prossigo a análise.

107. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

[24] Item 2.1.2 do relatório técnico ID 532397 – fls. 604.

Ativo Financeiro[25]	$	1.830.265,40
(-) Passivo Financeiro[26]	$	1.414.238,19
Saldo Financeiro (Superávit)	$	416.027,21

108. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro, após proceder os ajustes necessários nas contas do ativo e passivo, foi no valor de R$ 416.027,21, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

109. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	$	14.440.577,46
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	$	70.852,99
(+) Ajustes de exercícios anteriores	$	(27.297,28)
Saldo Patrimonial	**$**	**14.484.133,17**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 432693); Balanço Patrimonial (Documento ID 432692); Subsistema de Contas Anuais – PT n. QA1-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial e Relatório de Análise das justificativas (ID 532394).

110. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R$ 14.440.577,46, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R$ 70.852,99 e deduzido os ajustes patrimoniais (R$ 27.297,28), consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R$ 14.484.133,17, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

111. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

112. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

[25] Excluindo o valor de R$ 94.172,68 (ativo superavaliado).
[26] Incluindo o valor de R4 11.727,49 (empenho cancelado indevidamente).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2014 a 2016)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2014	2015	2016
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	22.711.388,76	23.002.885,03	23.310.596,97
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	19.734.495,65	20.779.777,16	23.239.743,98
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,15**	**1,11**	**1,00**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

113. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

114. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R$ 756.999,94 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R$ 10.854.973,97, portanto, aquém do limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

115. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016[27], o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

116. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

117. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: "A" (altamente efetiva), "B+" (muito efetiva), "B" (efetiva), "C+" (em fase de adequação) e "C" (baixo nível de adequação).

118. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

[27] Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios

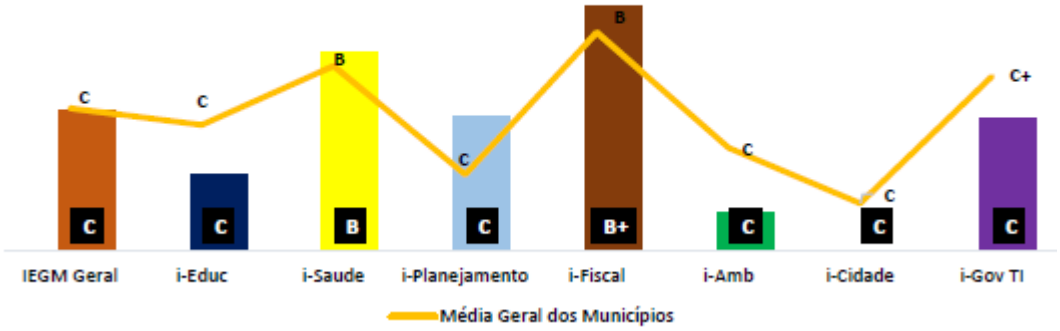

119. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

120. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve bons resultados os indicadores do i-saúde, i-planejamento e i-fiscal, entretanto, o i-educação ficou bem abaixo da média. O Município obteve pontuação 0 para o indicador do i-cidade.

121. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, a unidade técnica consignou que o Município de Parecis apresentou evolução significativa no resultado do indicador i-planejamento (ainda, porém, dentro da faixa "C"); todavia, seu desempenho foi negativo para o indicador do i-educação, que, apesar de se manter na mesma faixa de avaliação, sofreu um decréscimo.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016

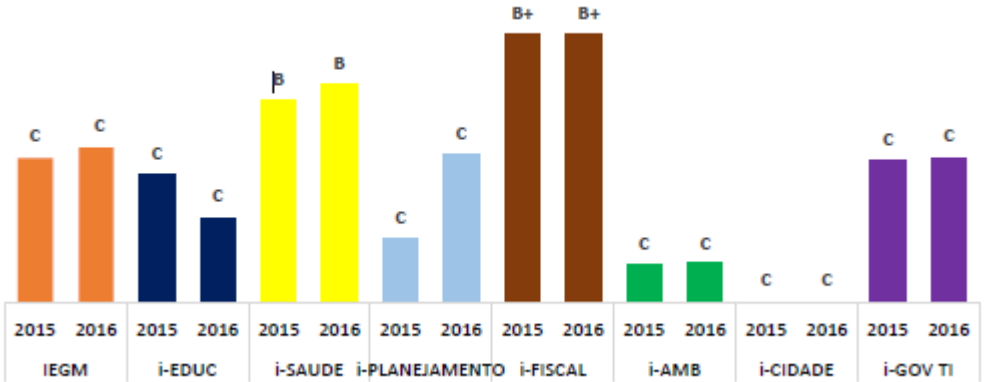

7 – DA GESTÃO FISCAL

122. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 4991/2016-TCER[28], bem como dos relatórios da unidade técnica.

[28] Apensos a estes autos.

123. O corpo técnico desta Corte, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2016, concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

124. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

125. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R$ 7.316.293,84), o índice verificado para essa despesa (46,64%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2016)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	7.316.293,84	500.857,64	7.817.151,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	15.686.699,06	15.686.699,06	15.686.699,06
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,64%	3,19%	49,83%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

126. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

127. Importante destacar que, com fulcro na declaração do Contador[29], Genair Marcílio Frez, ao valor da despesa com pessoal foi acrescida a importância de R$ 209.192,34, referente a parte da despesa com folha de pagamento de novembro[30] e do 13º salário[31] de 2016 que não foi empenhada no exercício.

128. Assim, em razão do ocorrido, a unidade técnica sugere que se alerte à Administração para que, independente da impossibilidade da realização de pagamento no mês de competência, deve ser realizado o empenho (reserva de dotação orçamentária), para não se configurar realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

129. Acolho a proposição técnica de se tecer determinação ao gestor.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

130. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, não foi alcançada (atingiu o montante de R$ 312.061,48), situando-se acima da prevista (R$ -207.550,41).

[29] Acostada ao papel de trabalho QA2.16, no subsistema Contas Anuais.
[30] Sem empenho o valor de R$ 105.092,89.
[31] Sem empenho o valor de R$ 104.099,45.

131. O corpo instrutivo destacou[32] que o resultado apurado da Dívida Fiscal Líquida do exercício atual foi influenciado pelas situações encontradas na auditoria, que ensejaram recálculo[33].

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-2.161.089,17	-2.161.089,17
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-1.954.927,86	-1.849.027,69
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	206.161,31	312.061,48
4. Meta Anual Fixada na LDO (R$)	-207.550,41	-207.550,41
5. % Realizado = (3/4)*100	-99,33	-150,35
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-199,33	-250,35
Situação (Atingida/Não Atingida)	**Não Atingida**	**Não atingida**

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

132. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou o entendimento técnico e acrescentou:

> Com razão a unidade técnica ao consignar a necessidade de observância da meta de resultado nominal. Todavia, o *Parquet* sopesa que a irregularidade não resultou em déficit de ordem orçamentária ou financeira, devendo ensejar, *in casu*, tão somente a aposição de ressalvas às contas.
>
> Contudo, necessário determinar ao gestor que observe as metas fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento ou, em sendo o caso, atualizando-as de acordo com o cenário observado ao longo do exercício financeiro, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifo nosso)

133. Assim, corroboro os opinativos técnico e ministerial de que a Corte deve tecer determinação ao gestor para que observe as metas fixadas.

134. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R$ 436.136,27) ficou acima da meta fixada na LDO.

[32] Documento ID 532394 – Fls. 583/584.
[33] Os recálculos promovidos pelo corpo instrutivo evidenciaram superavaliação das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 94.172,68, conforme anotado na conclusão do Achado A2 (Documento ID 490614), bem como subavaliação das obrigações financeira na importância de R$ 11.727,49, conforme anotado na conclusão dos Achados A3 e A10 (Documento ID 490614).

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2016
1. Receitas Primárias	15.760.112,64
2. Despesas Primárias	15.323.976,37
3. Resultado Primário (1-2)	436.136,27
4. Meta fixada na LDO	266.936,71
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3– Do limite de Endividamento

135. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

136. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (-6,62%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

8.1 - Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/2000

137. Segundo o disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos arts. 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

138. O parágrafo único do art. 21 da citada lei complementar diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

139. Segundo atestou o corpo instrutivo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela – Aumento da Despesa Total com Pessoal (comparação entre o 1º e 2º semestre)

Período	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / z)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	15.105.042,32	7.273.551,02	48,15%
Segundo Semestre de 2016 (b)	15.686.699,06	7.316.293,84	46,64%
Resultado (c) = (b - a)	581.656,74	42.742,82	-1,51%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

140. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre – 48,15% e no 2º semestre – 46,64%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

8.2 - Do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000

141. Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

142. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

143. Segundo atestou o corpo técnico[34], as disponibilidades de caixa por fontes de recursos foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2016, cumprindo, assim, as disposições do art. 42 da LRF.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

144. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

10 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2014 E 2015

145. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

[34] Fls. 633/634 - Documento ID 532397.

146. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2014 e 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

147. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (Processo n. 1427/2016-TCER), o corpo instrutivo desta Corte verificou que quase a totalidade das determinações exaradas na conta de 2014 haviam sido cumpridas pela Administração Municipal, nada obstante a decisão relativa às contas de 2014 (Decisão n. 195/2015-PLENO) tenha sido exarada em 15/10/2015.

148. Restou apenas um item pendente de verificação (letra "d" do item II do referido *decisum*), em razão de os documentos que compunham as contas não serem suficientes para apurar o cumprimento daquela determinação.

149. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 (Acórdão APL-TC 00431/16, processo n. 1427/2016-TCER), verificou-se que algumas determinações foram atendidas[35] pela municipalidade e outras não foram atendidas[36].

150. Conforme bem destacou o MPC, em que pese tenha havido descumprimento de determinações feitas por esta Corte no exercício de 2015, estas devem ser sopesadas em razão da nova metodologia de análise das prestações de contas implementada neste ano. Contudo, devem integrar o rol de irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas.

11 – DO CONTROLE INTERNO

151. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria[37], opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 63[38], pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

152. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), as peças contábeis que compõem as contas em conjunto com o relatório circunstanciado.

153. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

154. As contas relativas ao exercício de 2013, 2014 e 2015 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer

[35] Item III, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00431/16.
[36] Não foram atendidas as determinações dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00431/16.
[37] Documento ID 432688.
[38] Documento ID 432688.

2013	1475/14-TCER[39]	11.12.2014	Favorável com Ressalvas
2014	1747/15-TCER[40]	15.10.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1427/16-TCER[41]	08.12.2016	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 09 dez. 2017.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

155. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,81% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,86%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,15%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,64%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

156. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 114 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Parecis no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situa-se dentro da média dos municípios rondonienses.

157. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve bons resultados nos indicadores do i-saúde, i-planejamento e i-fiscal, entretanto, o i-educação ficou bem abaixo da média. O Município obteve pontuação zero para o indicador do i-cidade.

158. No que tange à educação, o corpo técnico ressaltou que Parecis "*obteve o menor IDEB para a 4ª série/5º ano*[42] *entre os demais municípios de sua Microrregião*".

159. De acordo com o informativo da educação elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência[43] desta Corte, Parecis ficou na 43ª posição dentre os municípios de Rondônia na nota alcançada no IDEB anos iniciais.

160. Da avaliação feita na gestão do serviço de transporte escolar[44], a comissão de auditoria deste Tribunal concluiu que o resultado da pesquisa com os alunos usuários do transporte registra "*serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados*".

161. Conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas:

> Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Parecis, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (29,81% da receita de impostos) e saúde (19,86% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

[39] Parecer Prévio n. 45/2014-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.
[40] Parecer Prévio n. 22/2015-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.
[41] Parecer Prévio PPL-TC 00057/16. De minha Relatoria.
[42] O MEC não divulgou os resultados dos anos finais deste Município.
[43] SECGEP/TCE-RO.
[44] Indicadores da gestão do transporte Escolar (IGTE).

162. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária apresentou resultado negativo no montante de R$ 388.821,13. Conforme constatou a unidade técnica, o Município possuía superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 860.550,02. Assim, em que pese o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro.

163. Quanto às situações financeira[45] e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R$ 416.027,21 e R$ 14.484.133,17.

164. Da análise das contas verificou-se, também, o cumprimento das regras de fim de mandato (parágrafo único do art. 21, bem como do art. 42 da LRF).

165. Com relação às metas fiscais, observa-se que a meta do resultado primário foi atingida e a meta do resultado nominal não foi atingida. Todavia, a irregularidade não resultou em déficit orçamentário ou financeiro, devendo ensejar, *in casu*, tão somente a aposição de ressalvas às contas e determinação ao atual gestor para que observe as metas fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento ou, em sendo o caso, atualizando-as de acordo com o cenário observado ao longo do exercício financeiro.

166. Ao final da instrução processual, a unidade técnica apontou que remanesceram as seguintes irregularidades: (i) superavaliação na conta Caixa e Equivalentes de Caixa; (ii) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (iii) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iv) não atendimento de alguns requisitos legais para a abertura de créditos adicionais; (v) excessivas alterações orçamentárias; (vi) cancelamento indevido de empenhos; (vii) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; e (viii) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa.

167. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

168. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

169. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2016, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos

[45] Após feitos os ajustes, considerada a superavaliação (de R$ 94.172,68) das contas do ativo e a subavaliação (de R$ 11.727,49) das contas do passivo.

firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

k) superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R$ 94.172,68, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;

l) subavaliação de passivo exigível a curto prazo no valor de R$ 11.727,49, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

m)não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao Anexo de metas Fiscais da LDO (Lei n. 560/2015);

n) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

o) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

p) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionada por: (i) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas; (ii) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos; (iii) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

q) excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R$ 3.419.177,51), equivalente a 25,70% do orçamento inicial, em infringência a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER);

r) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em infringência os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

s) não atendimento dos requisitos para a abertura de créditos adicionais: (i) inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; (ii) ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; (iii) ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; e (iv) ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos adicionais, em infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c os arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

t) cancelamento indevido de empenho (empenho n. 13/2016 – CERON), no montante de R$ 11.727,49, em infringência ao art. 37, *caput* (Princípio a Legalidade) da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Princípio da Transparência) e arts. 35, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

k) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2015, nos itens IV (alíneas "a", "b", "c" e "d") e V do Acórdão APL-TC 00431/16, processo n. 1427/2016-TCER, conforme exposto pela Unidade Técnica no item 5 de seu relatório ID 532397;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Nominal, e observâncias às regras de final de mandato, nos termos determinados nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

xii. criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

xiii. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no

intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92;

xiv. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xv. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

h) implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

i) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

j) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

k) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e ativo, apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

l) cumpra as determinações da Corte, sob pena de emissão de parecer prévio desfavorável na hipótese de reincidência;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

e) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

f) rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

h) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Lei Maior;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 332/17 de Genair Marcilio Frez (CPF: 422.029.572-00) – Contador e Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF: 002.770.682-66) – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR